



RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PRÁTICA DE BULLYING NO BRASIL

CIVIL LIABILITY FOR BULLYING IN BRAZIL

Helena Bimonti¹

RESUMO: O presente artigo busca analisar o *bullying*, que, embora pouco conhecido e estudado no Brasil, é socialmente praticado há séculos, e suas consequências são perversas. Debruçar-se sobre o tema, portanto, se torna não apenas necessário, mas imprescindível. Após expor conceitos teóricos que definem o fenômeno, serão apresentados seus elementos constitutivos, para posteriormente enquadrá-lo consoante a legislação. Como o foco do presente artigo está apenas no Direito Civil, serão analisados os danos que permitem a responsabilização nesta seara, passando apenas brevemente pelo campo do Direito Penal, juntamente com a (pouca) jurisprudência sobre o tema. Por fim, serão abordadas sugestões de medidas preventivas, como maneira de se evitar as punitivas, as quais não raro se mostram ineficazes nos casos concretos.

Palavras-Chave: Responsabilidade Civil; Bullying; Indenização; Medidas de Prevenção.

ABSTRACT: The present article aims to analyze the bullying phenomenon, which, though little known and studied in Brazil, has been socially practiced for centuries, and its consequences are perverse. Therefore, looking into the theme becomes not only necessary, but also essential. After exposing theoretical concepts that define the phenomenon, some bullying's components will be presented, so much to analyze it according to the Law. Since this article focuses only on Civil Law, the damages resulting from bullying will be studied in a way to authorize the civil liability, passing just slightly through the field of Criminal Law, and the (few) jurisprudence regarding it. Finally, suggestions for preventive

¹ Advogada, pós-graduada em Processo Civil e mestrandia em Direito Civil pela PUC-SP. Colunista do site Empreendedorismo Rosa. Professora assistente de Processo Civil da PUC-SP. Sócia do escritório Helena Bimonti Advocacia.

measures will be addressed, as a way to avoid punitive actions, which often prove to be ineffective when applied.

Key Words: Civil liability; Bullying; Compensation; Preventive Actions.

INTRODUÇÃO

Embora a prática não seja nova, o *bullying* começou a chamar a atenção apenas na década de 1970, com estudos pioneiros nos países nórdicos.

Como era de se prever, o fenômeno mostra consequências perversas, uma vez que interfere justamente no processo de aprendizagem e socialização da pessoa, ampliando as chances de desenvolvimento de distúrbios psicológicos ou físicos.

Dentro deste contexto, o estudo do tema se mostra essencial, na medida em que, por ser recente a atenção a ele dispensada, ainda há grande lacuna no Direito, dificultando a tomada de ações realmente eficazes no combate à prática.

Logicamente, não se pretende no presente artigo fazer uma panaceia sobre o assunto; o que se busca, ainda que de maneira humilde, é analisar os problemas atualmente constatados, para, com base neles, sugerir medidas que ao menos auxiliem na compreensão e na redução da prática.

1. CONCEITO

O termo *bullying* provém do verbo em inglês *to bully*, que significa machucar ou assustar alguém menor ou menos poderoso, frequentemente forçando-o a fazer algo que não queira.

Alguns países optaram por adotar nomenclaturas próprias, como a Itália, que utiliza os termos *prepotenza* ou *bullismo*, ou a Espanha, que adotou a denominação *acoso* ou *amenaza entre escolares*. Em nosso idioma, contudo, não há uma palavra equivalente até o presente momento, embora exista a pretensão de incluir a prática no ordenamento jurídico como “intimidação vexatória”.

Por conta da ausência de tradução específica, diversos foram os estudos que tentaram definir juridicamente esta intimidação. Em novembro de 2010, o Ministério Público de São Paulo elaborou a cartilha “Bullying não é legal”, a ser então distribuída aos promotores da área de infância e juventude do estado (PORTAL DO MPSP, 2010). No

documento, o órgão se utilizou do conceito atribuído pela Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (Abrapia):

(O *bullying*) Compreende todas as formas de atitudes agressivas, realizadas de forma voluntária e repetitiva, que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudantes contra outro(s), causando dor e angústia realizada dentro de uma relação desigual de poder.

A definição, por conter os elementos comuns à maioria dos estudos sobre o tema, foi utilizada na Lei n. 13.185/2015, que instituiu o programa de combate ao *bullying* (e será analisada em momento futuro):

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Embora a correta conceituação possa parecer irrelevante, torna-se imprescindível, na medida em que falsas noções sobre o fenômeno são amplamente difundidas nos meios de comunicação, contribuindo para o desconhecimento que o torna tão irrelevante aos olhos da sociedade.

A antropóloga Cleo Fante (2012) realizou uma pesquisa simples, baseada na leitura de 1.028 matérias da internet que supostamente continham casos de *bullying*, e concluiu que, de maneira surpreendente, 60% das notícias apresentavam equívocos em sua interpretação, com situações meramente pontuais, ou de brincadeiras inofensivas.

Ou seja, ao se considerar qualquer brincadeira como *bullying*, a internet acaba banalizando a prática, limitando-a a simples discussões ou inconveniências escolares, quase essenciais ao amadurecimento da pessoa.

Nada obstante, não é qualquer brincadeira pontual que pode ser vista como *bullying*, uma vez que deve haver a repetição sistemática da humilhação, assim considerada a conduta praticada três ou mais vezes por ano (OLWEUS, 1998). Com base

em tal critério, já se mostraria equivocada a afirmação de que nos trotes universitários ocorre o fenômeno, vez que se tratam de casos isolados, ocorridos em uma única data².

Além disto, para que este seja caracterizado, deve existir necessariamente uma relação de desigualdade de poder, que pode se apresentar de diversas formas: diferença de tamanho físico, popularidade do agressor em contraste com timidez da vítima, maior poder financeiro, ou mesmo todas elas juntas.

Por fim, para que o *bullying* ocorra, necessário que os comportamentos sejam danosos, no sentido de causar dor, angústia. Neste ponto, há divergência sobre a exigência do dolo, ou seja, da efetiva vontade do agressor de prejudicar a vítima.

Tome-se como exemplo a seguinte situação: um aluno questiona sobre quem seria determinada pessoa em uma classe cheia, ao que outro lhe retorna: “trata-se daquele gordinho perto de fulano”. Obviamente, a pessoa que respondeu visava tão somente fornecer uma referência ao indagador, e não prejudicar o sujeito. Contudo, caso o apelido se perpetuasse, o sujeito passivo poderia se sentir desconfortável, ainda que a alcunha houvesse sido atribuída “inocentemente”. Assim, mostrar-se-ia correta a não exigência do dolo, para que caracterizado o *bullying*. Por outro lado, não se poderia afirmar que há *bullying* no jardim de infância, considerando que, apesar de existirem agressões, bem como exclusão do grupo, as crianças sequer sabem direito o significado de suas condutas.

Notável, portanto, que a prática é complexa, e não deve ser banalizada como vem sendo atualmente, uma vez que, da vulgarização, surge a ideia de exagero, quando são sugeridas medidas preventivas e corretivas à altura da gravidade de seus efeitos.

2. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO BULLYING

Uma vez contextualizado o fenômeno, cabe explorar brevemente seus elementos, para em seguida se analisar os aspectos jurídicos do problema.

2.1 Os envolvidos

² Há instituições de ensino nas quais os efeitos do trote perduram por cerca de um ano, com adoção de apelidos e condutas jocosas durante o período, até a chamada “data de libertação”. Contudo, mesmo em tais situações não é o trote em si que possui caráter repetitivo, mas sim os efeitos dele advindos, sendo que referidas consequências podem ser consideradas como *bullying*, dependendo da situação - mas nunca o episódio único do trote.

São vários os personagens que atuam no comportamento *bullying*: de início, surge a vítima, que é quem sofre a ofensa sem conseguir se defender. Em seguida, destaca-se o agressor, aquele que vitimiza os mais fracos. Uma pesquisa realizada pela ONG Plan Brasil (2010) constatou que a maioria dos agressores pertence ao sexo masculino, sendo a agressão feminina responsável por apenas cerca de 3% do total pesquisado.

Ana Beatriz Barbosa Silva (2010, p. 45), estudiosa do tema, discorre ainda sobre os espectadores, que podem ser “passivos” (aqueles que, por medo de se tornarem vítimas, são coniventes com a agressão); “ativos” (que embora não se envolvam, incentivam a ofensa, por meio de risadas ou palavras de apoio); e os “neutros” (que não sentem empatia pelo problema, e não manifestam qualquer reação).

Assim, ainda que não participem diretamente do conflito, possuem papel de destaque, uma vez que suas atitudes podem influenciar na do agressor.

2.2 Momento e local da prática

Para que se possa discorrer sobre o momento e o local de prática do *bullying* torna-se inevitável falar antes da sua diferença para com o *mobbing*, que segundo Heinz Leymann, equivale a “um comportamento hostil e imoral, praticado de forma sistemática por um ou mais indivíduos contra outro, que acaba por se encontrar numa posição indefesa, e pode inclusive encontrar dificuldades futuras de relacionamento” (1949, p. 119).

Segundo o pesquisador, trata-se de um fenômeno inerente ao ambiente laboral, equivalente no Brasil ao assédio moral.

A sua relação com o *bullying* é estreita, uma vez que, por possuírem elementos-chave comuns, principalmente em relação à modalidade de conduta, que nos dois casos é agressiva, capaz de constranger a vítima, não raro são utilizados como sinônimos. Há, no caso, o entendimento de que o *bullying* absorveria o *mobbing*, na medida em que as ofensas previstas neste último já estariam insertas no primeiro, alterando-se apenas o ambiente da prática.

No entanto, o entendimento acima é minoritário, pois a grande maioria da doutrina enxerga diferença entre as agressões, sendo o *mobbing* restrito ao ambiente de trabalho, enquanto que o *bullying* seria o assédio dentro do ambiente escolar.

Assim, enquanto os conflitos do primeiro devem ser tratados diretamente na Justiça do Trabalho, os problemas do *bullying*, seriam de competência cível, podendo inclusive incluir a responsabilidade da instituição de ensino e dos pais, como será tratado adiante.

A maneira de lidar com os as agressões também é utilizada como argumento pelos contrários a uniformização dos termos: no *mobbing*, estar-se-ia lidando com adultos, geralmente capazes, e cientes do significado de suas atitudes, ao passo que uma criança dificilmente tem noção dos efeitos que podem advir de suas condutas.

Desta forma, ainda que os comportamentos sejam similares, os ofensores não são, motivo pelo qual obviamente não se poderia atribuir o mesmo tratamento a ambas as agressões.

A questão ora apresentada assume importância quando se analisa o momento e local da prática de *bullying*, pois se entendermos as agressões como formas distintas de assédio, o *bullying* estaria restrito ao período e ao ambiente escolar, ou seja, a vítima estaria sujeita às agressões durante o tempo de aula, e enquanto dentro do espaço da instituição de ensino (ou em algum ambiente relacionado à escola, como o ônibus que leva os estudantes). Por outro lado, retirando-se tal restrição aumentar-se-ia consideravelmente a relação espaço-tempo da prática.

Ainda, em meio à referida discussão, uma questão que assume real importância, e não deve ser esquecida, é a do *cyberbullying*, inerente à era tecnológica atual, e que se refere às agressões travadas pelos meios eletrônicos (celulares, *tablets*, computadores, etc).

Como é cediço, infelizmente a tecnologia que foi idealizada para agilizar a comunicação e globalizar descobertas, pode também servir para agredir, ridicularizar e ameaçar. As atitudes podem ser diversas, como por exemplo, criar *sites* ou perfis falsos, se passar pela própria pessoa para divulgar informações prejudiciais, repassar vídeos ou fotos, etc.

Assim, se antes o *bullying* era restrito ao período e ao ambiente escolar, com o *cyberbullying* o alcance das ofensas tomou uma proporção gigantesca, com o agravante de muitas vezes a vítima sequer saber quem é o agressor, por conta da blindagem que a internet fornece, por meio de postagens anônimas. Some-se a isto a maior acessibilidade de todos aos meios eletrônicos (algo inimaginável na década de 90), e se percebe como a situação é perigosa, não havendo qualquer possibilidade da vítima sair ilesa.

2.3 Fatores motivadores

A prática do *bullying* não está relacionada a uma única causa, havendo inúmeros fatores que podem concorrer para o seu desencadeamento, não sendo possível elenca-los taxativamente.

Inicialmente há o fator intrínseco, ou seja, aquele enraizado pelo indivíduo, equivalente ao aspecto biológico. Significa dizer que, sendo o ser humano tendencialmente violento, com resquícios de comportamentos animais, estará sempre pronto para exteriorizar atitudes agressivas.

No entanto, a análise do *bullying* não deve se restringir ao simples caráter intrínseco, sendo necessária a justaposição de três universos, no denominado modelo biopsicossocial citado por Luiz Flávio Gomes (2013, p. 87). Surgem então os fatores contextuais, assim considerados aqueles externos, referentes ao meio no qual os participantes do *bullying* se inserem.

Entre os principais elementos sociais, se sobressaem:

(a) O ambiente doméstico: se apresenta como uma das mais importantes causas para desencadear o fenômeno. A carência de afetividade, ou o desequilíbrio estrutural na família propiciam condições para que o jovem seja vítima de *bullying*, uma vez que quanto maior o descaso, maior a fragilidade do indivíduo, e menor a chance de entrosamentos saudáveis, gerando uma pessoa insegura, ou seja, uma vítima em potencial de agressões.

Por outro lado, a ausência de afeto pode resultar também em um sujeito amargurado, que compensa sua infelicidade imprimindo sofrimento ao próximo. Em outras palavras, o convívio familiar pode formar tanto vítimas, quanto agressores.

Vale ainda ressaltar que, num outro extremo, o excesso de afetividade é tão prejudicial quanto a sua ausência, na medida em que a permissividade total gera ausência de limites, ou seja, um indivíduo incapaz de lidar com situações adversas à sua vontade, podendo se tornar um *bully*, acostumado com a impunidade de seus atos.

(b) Fatores comunitários: ainda que o fator acima tenha grande impacto, a comunidade na qual a criança e o adolescente estão inseridos também interfere em seus comportamentos, não sendo possível descartar as peculiaridades da região por eles habitadas.

(c) Ambiente escolar - além de palco das agressões, a escola pode também figurar como fator ensejador do fenômeno, quando apresenta características notavelmente prejudiciais, como o excesso de alunos em sala de aula; despreparo de professores, que muitas vezes de omitem na presença de uma agressão; estrutura física inadequada; e até mesmo a falta de espaço para que alunos demonstrem suas emoções em sala de aula.

(d) Influência da mídia - não há como negar que, juntamente com o ambiente familiar, o papel da mídia é um dos fatores que mais interferem no comportamento dos jovens atualmente. A difusão da informação, pelos mais variados meios digitais, pode criar rumores, pacificar desafetos, destruir opiniões, etc.

E, infelizmente, na maior parte das notícias, a violência se faz presente, seja na comunicação de fatos cotidianos, seja como tema de ficção em filmes e novelas, que sempre contam com personagens providos de forte carga emocional.

Dentro deste contexto, a constante exposição das crianças e adolescentes a reiteradas cenas violentas acaba por impulsionar condutas semelhantes.

Além disto, não é só a violência exposta pelos meios de comunicação que atua como influenciadora do *bullying*: a banalização do fenômeno por parte da mídia muitas vezes contribui para a ridicularização de seu conceito, fazendo com que os casos reais sejam sempre vistos como exagero.

Um bom exemplo do ponto ora exposto é o quadro “Super Bullying” que retrata o humorista Danilo Gentilli como um super-herói, cuja missão é nada mais do que humilhar as pessoas que aborda, zombando de suas características físicas/psicológicas (PORTAL COMEDIANS, 2012). Não é preciso dizer que se trata de uma exibição irresponsável, que vulgariza a prática e contribui para a má compreensão do conceito de *bullying*.

Com isto, a ausência de esclarecimento pela mídia, associada à deturpação do significado, acarreta a falsa impressão de que o fenômeno seja algo simples, desmerecedor de atenção.

3. DANOS E RESPONSABILIZAÇÃO

Finalmente, após devidamente conceituado o fenômeno do *bullying*, bem como expostos os seus principais elementos, pode-se adentrar ao tema principal do presente artigo, qual seja, a questão dos danos e da possibilidade de responsabilização civil pela sua prática.

Com toda a análise efetuada, torna-se fácil verificar que a ocorrência causa prejuízos incalculáveis, muitas vezes transcendentais à própria esfera íntima da vítima, que pode conter em si uma ira tão extrema que a retaliação não se limita a um embate pontual com o ofensor, acarretando efeitos irreversíveis para toda uma comunidade.

Neste ponto, impossível não mencionar os atentados terroristas em escolas, nos quais o indivíduo se dirige ao recinto onde sofreu agressões munido de armamentos, e reproduz de maneira irracional e desproporcional a violência sofrida, em forma de massacre contra todos os presentes. Como exemplo destes casos que guardam relação com o *bullying*, Heraldo Felipe de Faria cita os seguintes (2011, p. 118):

- (a) 13 de Março de 1996 - Grã-Bretanha: Um colecionador de armas de fogo disparou contra uma professora e seis crianças do jardim de infância em Dunblane, matando todos, e se suicidando em seguida;
- (b) 20 de Abril de 1999 - Estados Unidos: no famoso caso, dois jovens de 17 e 18 anos, munidos de revólveres e bombas artesanais, dispararam no colégio Columbine, matando 12 alunos e um professor, antes de se suicidarem;
- (c) 8 de Junho de 2001 - Japão: um homem matou 8 crianças a punhaladas em uma escola primária de Tóquio;
- (d) 26 de Abril de 2002 - Alemanha: Um jovem de 19 anos matou 16 pessoas em sua antiga escola, em Erfurt, e se suicidou em seguida;
- (e) 28 de Setembro de 2004 - Argentina: um rapaz de 15 anos matou três alunos e feriu outros cinco no colégio Carmen de Patagones;
- (f) 7 de Abril de 2011 - Brasil: o caso, também famoso, ficou conhecido como “Massacre do Realengo”, quando o ex-estudante Wellington Menezes de Oliveira, então com 23 anos, invadiu a escola municipal Tasso da Silveira, no bairro Realengo do Rio de Janeiro/RJ, matando doze jovens e ferindo outros doze, suicidando-se em seguida.

Analisando os casos, incontestemente que, além do fenômeno ser passível de ocorrência em qualquer país, suas consequências podem ser catastróficas, não apenas para a vítima, que se torna introspectiva, com dificuldade para se relacionar, mas também para a sociedade como um todo, que pode vir a sofrer retaliações injustas.

A pergunta, neste ponto, é se os agressores do *bullying* podem ser responsabilizados pelas suas atitudes, em vista dos danos que elas podem causar, direta ou

indiretamente. Embora pareça simples, a questão se mostra mais complicada, diante da lacuna legal proveniente da má-compreensão e banalização da prática.

Neste ponto, a responsabilização ora discutida pode ser dividida em penal e cível, sendo esta última o foco do presente artigo. Todavia, como o Direito não deve ser visto de maneira isolada, mas sim como um sistema amplamente interligado, necessário se faz discorrer brevemente sobre a esfera criminal do fenômeno.

3.1 Esfera penal

De início, já se destaca que inexistente em nosso ordenamento jurídico a tipificação penal do *bullying*. Existe, contudo, a pretensão de sua inclusão no novo Código Penal, cuja reforma ainda se encontra em trâmite, por meio do Projeto de Lei n. 236/2012 (PORTAL DO SENADO FEDERAL, 2016).

De acordo com o texto apresentado, seria incluído o crime de “intimidação vexatória” no art. 147 do Código, cuja redação passaria a ser:

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena de prisão de seis meses a dois anos.

(...)

Intimidação Vexatória

§2º Intimidar, constranger, ameaçar, assediar sexualmente, ofender, castigar, agredir, segregar a criança ou adolescente, de forma intencional ou reiterada, direta ou indiretamente, por qualquer meio, valendo-se de pretensa situação de superioridade e causando sofrimento físico, psicológico ou dano patrimonial.

Pena - prisão de um a quatro anos.

A iniciativa é boa, pois demonstra a maior atenção que o tema vem ganhando no país, ainda que tardia.

Todavia, cumpre salientar que, ainda que inexistente o crime de *bullying* no Código Penal, é perfeitamente possível enquadrar as condutas de sua prática nos crimes já atualmente previstos, como por exemplo: xingamentos equivalem ao crime de injúria; socos e pontapés, ao de lesão corporal; subtração de objetos, ao de furto; forçar vítima a fazer coisas que não queira, ao de constrangimento ilegal, e assim por diante.

Some-se aos casos acima as diversas leis esparsas que tratam de condutas inerentes ao *bullying* (por exemplo, Lei de Contravenções Penais, que prevê a perturbação do

sossego), e torna-se fácil vislumbrar a possibilidade de responsabilização penal do agressor.

Evidentemente, os adolescentes não respondem por crime ou contravenção, mas tão somente por ato infracional. Todavia, por força do art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os referidos atos devem ser análogos às condutas descritas como crime.

Ainda, as crianças (menores de doze anos) estão sujeitas às medidas socioeducativas apropriadas à idade, para contribuir para a melhor formação de sua personalidade e de seu caráter.

A *priori*, portanto, seria desnecessária a neocriminalização que o PL n. 236/2012 pretende criar. Algumas razões, contudo, podem servir de apoio à iniciativa: (a) em vistas dos diversos tipos penais que cuidam do assunto, a sistematização do fenômeno, em uma única previsão pode ser mais prática; e (b) com esta tipificação, haverá a imputação única, em benefício do réu.

Assim, o Brasil segue os passos de outras nações na qual o *bullying* já é objeto de estudos há mais tempo, como os Estados Unidos, que, embora não possuam Lei Federal que regule o assunto, possuem Leis Estaduais em todos os seus estados (PORTAL STOP BULLYING, 2016).

3.2 Esfera civil

No âmbito civil, também inexistente uma previsão específica acerca da prática. Contudo, é possível extrair do próprio Código de 2002 o fundamento para a reparação da vítima, utilizando-se dos artigos 186 e 927, que dispõem acerca da responsabilidade pelos atos ilícitos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Os artigos acima têm origem no princípio *neminem laedere* do Direito Romano, equivalente ao mandamento de não lesar outrem.

Desta maneira, na medida em que as condutas do *bullying* ferem os princípios da dignidade da pessoa humana e submetem a vítima a tratamento degradante, não só o agressor estará ofendendo a Constituição Federal, como estará lesando a terceiro, que poderá apresentar danos psicológicos irreversíveis, por conta das atitudes contra ele cometidas, ou até mesmo sofrer danos materiais, decorrentes de furtos ou vandalismo contra seus pertences.

Caracterizado, portanto, o ato ilícito que consubstanciará a responsabilização civil do ofensor, assim resumida na aplicação de medidas coercitivas de reparação dos prejuízos materiais ou morais que provocou.

Entretanto, se por um lado, na esfera penal o jovem responde de acordo com as punições por atos infracionais eventualmente cometidos, na esfera cível, ele se torna capaz de responder apenas aos dezoito anos. Desta maneira, nas situações em que o agente for incapaz, não poderá responder diretamente pela reparação de eventuais danos, podendo a responsabilidade ser imputada aos pais responsáveis pelo menor, por conta da inteligência contida nos artigos 932 e 933 do Código Civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

(grifos editados)

Como se verifica, a responsabilização acima ocorre independentemente de culpa dos genitores, pois se presume a falha no dever de fornecer a correta educação aos seus filhos.

Incontestável, portanto, a responsabilidade dos pais, nos casos de *bullying* por menores de idade (a maioria das situações, considerando a faixa etária presente no ambiente escolar).

Além disto, nos mesmos artigos em que se fala da responsabilidade dos pais, o Código Civil também trata dos donos de estabelecimentos de ensino, conforme inciso IV do art. 932.

E como se não bastasse a previsão, o Código de Defesa do Consumidor privilegiou a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço educacional, em seu art. 14. Esta responsabilização não está fundada apenas na culpa *in vigilando*, mas pelo risco da atividade profissional.

O entendimento segue na mesma linha de raciocínio das (poucas) decisões proferidas pela Justiça em relação ao *bullying*, nas quais quase sempre há a responsabilização da instituição de ensino.

Um caso interessante ocorreu no Distrito Federal, e foi considerado histórico, por ser um dos primeiros da região a efetivamente tratar do tema. Nele, uma criança de apenas 7 anos foi parar no IML, para exame de corpo de delito, por conta das constantes agressões às quais estava sujeita. Em primeira instância o pedido foi julgado improcedente, por conta do errôneo entendimento de que não restara afigurado nexo de causalidade entre conduta da escola e dano. Posteriormente, na apelação de n. 2006.03.1.008331-2, o Tribunal reformou a decisão, o que demonstra certo avanço em relação ao assunto (REVISTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, 2008, p. 7).

Por fim, uma questão delicada a ser enfrentada é sobre a necessidade de comprovação do dano, na prática de *bullying*, ou se, uma vez praticadas as condutas intimidantes, o prejuízo seria *in re ipsa*, sendo desnecessária a sua demonstração.

Dentro deste contexto, Rogério Donnini, ao tratar dos pressupostos da responsabilidade civil assim dispõe:

Quanto aos pressupostos da responsabilidade civil, para que esta se configure é indispensável a existência de uma ação ou omissão qualificada juridicamente, vale dizer, a prática de um ato ilícito (responsabilidade subjetiva), no qual se constatará a existência de culpa ou dolo, ou um ato ilícito (responsabilidade objetiva) em que não se examinará o fator culpa, diante do risco da atividade. Este é o primeiro pressuposto. Não haverá responsabilidade civil se inexistir dano, (...). Sendo assim, o segundo pressuposto é a existência de um dano. O terceiro pressuposto da responsabilidade civil é o nexo de causalidade, ou seja, para que haja o dever de indenizar é mister que o dano existente seja conseqüência da ação ou omissão do agente (...). (DONNINI, 2009, p. 490)

Da leitura do trecho se extrai que, para que haja responsabilidade civil subjetiva, deve coexistir a conduta, o dano e o nexo causal, e na responsabilidade objetiva, a análise independe de culpa do agente. Em ambas, contudo, necessário o prejuízo.

Não obstante, no caso de *bullying* há uma peculiaridade: o dano muitas vezes pode existir anos depois, ou seja, uma criança que sofreu agressões durante toda a sua infância, pode vir a se tornar um adulto imaturo, agressivo, etc, e somente após um laudo psiquiátrico elaborado quase vinte anos após o fato é que será possível a correlação entre o prejuízo psíquico e a conduta de outra criança na época. Obviamente qualquer direito estaria prescrito naquele momento.

Dentro deste contexto, o que ora se propõe é a desnecessidade de demonstração do dano na prática de *bullying*. Não se trata de defender a inexistência de um dano, mas sim a sua presunção, ou seja, atribuição de caráter *in re ipsa* ao prejuízo.

Em outras palavras, verificada a ocorrência do fenômeno, e presentes os demais pressupostos da responsabilidade civil, o dano automaticamente seria presumido, e, por conseguinte, perfeitamente cabível a responsabilização do agressor, ou de seus genitores, bem como do estabelecimento de ensino.

Trata-se de medida com vistas a resguardar a vítima, que apesar de sofrer intimamente, por vezes não consegue demonstrar seu sofrimento, ficando completamente desguarnecida.

CONCLUSÃO

Do estudo realizado pôde-se verificar que, apesar de antiga, a prática de *bullying* passou a receber atenção apenas a partir da década de 1970, o que justifica o amplo desconhecimento acerca do tema, e a frequente confusão de conceitos, que infelizmente contribui para a sua banalização.

Como amplamente demonstrado, o fenômeno não se trata de uma situação corriqueira, mas sim de um problema grave, com consequências perversas, e que deve ser enfrentado com seriedade.

No âmbito jurídico, demonstrou-se a possibilidade de responsabilização criminal e cível do agressor, bem como dos genitores, quando o agente for menor de idade, e da instituição de ensino.

Não obstante, a punição não deve ser vista como a melhor alternativa por uma prática frequente entre jovens, cujas personalidades ainda estão em processo de formação. Muito pelo contrário, deve-se sempre prevenir, pois a prevenção ajuda a erradicar o problema, evitando a aplicação de medidas punitivas comumente ineficazes.

Em âmbito externo, outros Estados já tomaram medidas de prevenção ao *bullying*, como, por exemplo, a Espanha, onde o Decreto Real n. 732/1995 (*Derechos y deberes de los alumnos y normas de convivencia en los centros*) prevê em seu art. 8^o a necessidade das instituições de ensino, anualmente, elaborarem relatório sobre as normas de convivência, eventuais problemas, e medidas para o ano seguinte (PORTAL NOTÍCIAS JURÍDICAS, 2016).

Ainda, em diversos países foram instituídos programas de prevenção, como o *ABC* (*Avoid aggression, Be tolerant and Care for others*), presente na Irlanda desde a década de 1990, o *Bullying Free Program*, criado por Allan Beane, e testado em 2012 em dez escolas norte-americanas, e o *Olweus Bullying Prevention Program*, presente na Noruega desde 1983.

Todos pressupõem a participação ativa da família, em conjunto com a comunidade escolar, no sentido de identificar casos de agressões, intercedendo junto aos envolvidos. Um diferencial do programa norte-americano é a adoção de medidas também dentro dos transportes escolares, o que se mostra altamente recomendável, considerando que atualmente as agressões não cessam junto com a campanha de término das aulas.

Em âmbito interno, faz-se referência à Lei n. 13185/2015, que “institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*)”, e em seu art. 4^o enumera algumas medidas a serem implantadas pelas escolas (PORTAL DO PLANALTO, 2016).

Em que pese a ótima iniciativa, ainda não se tem notícia de resultados, considerando que a norma entrou em vigor recentemente (6 de fevereiro de 2016).

Contudo, é fundamental que todos os envolvidos tenham em mente que os jovens com baixa autoestima são vítimas quase certas de *bullying*, daí a necessidade de lhes elogiar, e proporcionar-lhes experiências positivas, ajuda-los a superar decepções e

³ Art. 8^o - El Consejo Escolar elaborará, siempre que lo estime oportuno y, en todo caso, una vez al año, un informe que formará parte de la memoria de final de curso sobre el funcionamiento del centro, en el que se evaluarán los resultados de la aplicación de las normas de convivencia, dando cuenta del ejercicio por los alumnos de sus derechos y deberes, analizando los problemas detectados en su aplicación efectiva y proponiendo la adopción de las medidas oportunas. La Inspección técnica de Educación examinará dicho informe y propondrá al centro o, en su caso, a las autoridades educativas las medidas que considere convenientes.

fracassos. Da mesma forma, cabe a todos impor limites aos possíveis agressores, ensinando-lhes a praticar empatia, respeito e tolerância pelas diferenças individuais.

Somente assim poder-se-á dizer que estamos no caminho certo de combate ao *bullying*, e que a nova Lei não se tornará mais uma letra morta em nosso ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

Decisões Históricas. In: **Revista do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. DF: TJDF, ano 1, n.3, dez 2008.

Decreto Espanhol n. 732/1995. In: **Notícias Jurídicas**. Disponível em:
<http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd732-1995.t1.html#a8>. Acesso em 19 jun.2016.

DONNINI, Rogério. Prevenção de danos e a extensão do princípio *neminem laedere*. In: NERY, Rosa Maria de Andrade; DONNINI, Rogério (Coord.). **Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Viana**. São Paulo: RT, 2009.

FANTE, Cleo. **Nem tudo é bullying**. Disponível em:
<<http://educarsembullying.blogspot.com.br/2012/05/nem-tudo-e-bullying.html>>. Acesso em: 12 jun.2016.
FARIA, Heraldo Felipe de. **O massacre no Realengo**. Cornélio Procopio: Multigrafos, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Bullying e prevenção da violência nas escolas: quebrando mitos, construindo verdades**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEYMANN, Heinz. **Mobbing and Psychological Terrors at Work**. USA: Springer Publishing Company, 1990.

OLWEUS, DAN. **Conductas de acoso y amenaza entre escolares**. Madrid: Morata, 1998.

PLAN BRASIL - Fundação Instituto de Administração. Centro de Empreendedorismo Social e Administração em Terceiro Setor - CEATS. **Bullying escolar no Brasil - Relatório Final**. São Paulo, mar. 2010. Disponível em:
<<http://www.promenino.org.br/Portals/0/pesquisabullying.pdf>>. Acesso em: 14 jun.2016.

PORTAL dos “Comedians” - **Super Bullying**
Disponível em: < <http://oscomedians.blogspot.com.br/2012/02/oh-e-agora-quem-podera-me-ofender.html>>.
Acesso em 17 jun.2016.

PORTAL do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) - **Cartilha “Bullying não é legal!”**. Disponível em: < www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/bullying.pdf >. Acesso em: 12 jun.2016.

PORTAL do Planalto - **Lei n. 13185/2015**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm>. Acesso em: 12 jun.2016.

PORTAL do Senado Federal - **Projeto de Lei n. 236/2012**

Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em 19 jun.2016.

PORTAL *Stopbullying.org* - **Policies And Laws**

Disponível em: < <http://www.stopbullying.gov/laws/>>. Acesso em 19 jun.2016.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: mentes perigosas nas escolas**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.